

**ATOS NOTARIAIS:
INTRODUÇÃO,
COMPETÊNCIA,
FINALIDADE E
ESPÉCIES**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO**

**DISCIPLINA: FUNDAMENTOS DE DIREITO
NOTARIAL**

**PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR**

INTRODUÇÃO:

Principal função do tabelião

é **identificar as partes e formalizar juridicamente a sua vontade, com fé pública**.

Resultado prático

"**consequência imediata**", segundo Viktor Kumpel (2017, p. 263) da atuação notarial é o **instrumento público**, "compreendido como o documento lavrado e autorizado pelo notário dotado de fé-pública, com a finalidade fundamental de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir negócios ou atos jurídicos".

Competência dos notários
(art. 6º Lei n. 8.935/94)

*I - **formalizar** juridicamente a vontade das partes;
II - **intervir** nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
III - **autenticar** fatos.*

ATOS NOTARIAIS:

Art. 7º Lei n. 8.935/94

Lavrar escrituras e procurações públicas

Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados

Lavrar atas notariais

Reconhecer firmas

Autenticar cópias

ATOS NOTARIAIS:

Atos personalíssimos: somente o tabelião ou o substituto (§ 5º, art. 20 Lei n. 8.935/94)

Lavrar testamentos, abrir e encerrar os livros de notas

Substituto: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. [...] § 4º Os **substitutos** poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios **exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.**

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular."

Atributos do ato notarial: presunção de veracidade; autenticidade e força probatória.

REGIME JURÍDICO DO ATO NOTARIAL:

Estrutura da Escritura Pública:

Preâmbulo:

data, local e qualificação dos comparecentes (reconhecimento da identidade, capacidade e individualização - nome, estado civil e etc.)

Corpo:

formalização do objeto (instrumentalização da vontade das partes)

Encerramento:

declarações formais (cumprimento das exigências legais e fiscais e referência à leitura do instrumento perante as testemunhas) + assinaturas (das partes, demais comparecentes, do tabelião)

A ESCRITURA PÚBLICA É OBRIGATÓRIA:

- concessão de emancipação pelos pais (art. 5º, inc. I CC)
- fundação, desde que não seja instituída por testamento (art. 62 CC)
- constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos vigentes no país (art. 108 CC)
- constituição de renda (art. 807 CC)
- direito de superfície (art. 1.369 CC)
- casamento por procuração (art. 1.542 CC)
- pacto antenupcial (art. 1.536, inc. VII, art. 1.537, art. 1.640 e art. 1.653 CC)
- instituição do bem de família (art. 1.711 e art. 260 da Lei n. 6.015/73 CC)
- renúncia de herança, exceto quando feita por termo judicial (art. 1.806 CC)

A ESCRITURA PÚBLICA É FACULTATIVA:

- cessão de crédito (art. 288 CC)
- transação sobre direitos judicializados (art. 842 CC)
- constituição de sociedade (art. 1.128 CC)
- convenção de condomínio (art. 1.334 CC)
- propriedade fiduciária (art. 1.361 CC)
- promessa de compra e venda (art. 1.417 CC)
- penhor rural (art. 1.438 CC)
- penhor industrial (art. 1.448 CC)
- penhor de direitos (art. 1.452 CC)
- penhor de veículos (art. 1.462 CC)
- reconhecimento de paternidade (art. 1.609, inc. III CC)



ELEMENTOS DOS ATOS NOTARIAIS:

Elementos:

Autoria: cabe ao notário com exclusividade (exceto art. 52 da Lei n. 8.935/94)

Materialidade ou Corporalidade: Trata-se da consubstanciação do ato notarial, por meio eletrônico ou em papel, nos quais são apostos os signos gráficos

Competência: praticar atos **somente no território do município para o qual recebeu a delegação (nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/94)**, ainda que os bens objeto da escritura estejam localizados em outro lugar.

Porém, as partes podem **escolher livremente** o tabelião de notas para a prática de determinado ato nos termos do art. 8º da Lei n. 8.935/94.

**Como compatibilizar os artigos 8º e 9º da
Lei n. 8.935?**



ELEMENTOS DOS ATOS NOTARIAIS:

Elementos:

Autoria

Materialidade ou Corporalidade

Competência

Finalidade: o ato notarial constitui um instrumento de "eficacização das vontades manifestadas com a finalidade precípua de proteger terceiros". (KUMPEL, 2017, p. 272)

ESPÉCIES DE ATOS NOTARIAIS:

CLASSIFICAÇÃO:

Principais: os atos lavrados dentro do protocolo notarial, por isso são também denominados, **atos protocolares**.

Secundários ou Extraprotocolares: são os atos lavrados fora do protocolo notarial (do livro de notas). Assim, os atos secundários são praticados com efeito autenticante, isto é, aqueles em que o tabelião autentica determinados fatos, tornando-os críveis em razão da característica da fé pública notarial.

A autenticação notarial *lato sensu* abrange a autenticação de cópias e o reconhecimento de firmas. A autenticação notarial *stricto sensu* é a autenticação de cópias.

Quanto aos efeitos práticos desta classificação, o tabelião pode autorizar escreventes a reconhecer firmas e autenticar cópias; **porém os escreventes estão restritos a realizarem os atos previamente autorizados pelo tabelião segundo os itens 14.5 da Seção III do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Já os substitutos do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.935 pode praticar todos os atos que lhes sejam próprios (item 14.4 da Seção III do Cap. XIV das Normas). E os substitutos do § 5º do art. 20 da Lei n. 8.935 responde pela serventia nas ausências e impedimentos do titular da delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos (item 14.3 da Seção III do Cap. XIV das Normas).**

ATOS PROTOCOLARES MISTOS:

São os atos notariais dotados de características de ambos, atos protocolares e extraprotocolares, exemplo, o testamento cerrado (art. 1.869 do CC).

LIVROS DE NOTAS:

Escrituração Notarial:

A empresa que confecciona estas folhas é escolhida pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, com homologação pela Corregedoria Geral de Justiça.

Após atingir o número de folhas determinado em lei, o tabelião encerra o livro e deve encaderna-lo, passando a fazer parte do acervo permanente da serventia. Antes de iniciar o livro, o tabelião deve fazer um termo de abertura e, ao final, o termo de encerramento em cada um dos livros.

As folhas que forem inutilizadas deverão permanecer nos livros com a informação “**sem efeito**”, e com a informação do ocorrido. Não são devidos emolumentos pelas folhas inutilizadas, porém se o tabelião não constar o motivo da inutilização, então deverá pagar por elas.

As folhas devem ser impressas no anverso e no verso, caso não seja impresso nada no verso deve constar a expressão “**em branco**”, para inviabilizar impressão posterior.

TRASLADOS:

Traslado

Traslado é a primeira cópia que se extrai da escritura. Isto porque as folhas do livro ficam arquivadas no Cartório o que o Tabelião entrega é o traslado, ou seja, a reprodução integral do ato notarial praticado.

O traslado tem, portanto, a mesma **eficácia do original** e o valor do traslado já está incluso nos emolumentos do ato notarial. Por isso, não se paga pelo traslado.

O traslado deve ser impresso em papel de segurança padronizado pela Corregedoria Geral de Justiça e assinado pelo tabelião.

CERTIDÃO:

Certidão:

Certidões são cópias fiéis das escrituras ou dos documentos arquivados e são assinadas pelo tabelião ou por seu substituto, fazendo constar a data da emissão e que tem o mesmo valor do documento original.

As certidões são emitidas **mediante pagamento de emolumentos** cujos valores estão definidos na tabela da Lei estadual paulista n. 11.331/2007.

As certidões podem ser:

- **positivas:** quando constar o ato notarial ou as partes no livro de notas; ou
- **negativas:** quando, ao contrário, não houver registro do ato buscado.
- **de inteiro teor:** quando se reproduz na íntegra o ato notarial praticado; ou
- **de breve relato:** quando apenas se responde as perguntas do solicitante sobre a prática de determinado ato notarial; ou
- **parcial:** reproduz alguns tópicos da escritura, somente os relevantes para determinada finalidade. Por exemplo, não é necessário encaminhar ao Detran o traslado ou uma certidão integral do inventário extrajudicial, basta uma certidão parcial que contenha apenas o nome e a qualificação do autor da herança, dos herdeiros e a descrição do bem (automóvel) e a sua partilha.

CORREÇÃO DOS ERROS EM ATOS NOTARIAIS:

Item 54, Cap. XVI das Normas

Primeira hipótese – erro material no ato notarial (ex. rasura, erro de digitação) constatado **antes da assinatura das partes**: a correção pode ser feita através da denominada **ressalva final**, que passa a integrar o ato notarial porque depois da ressalva que explica o erro e o corrige, as partes e o tabelião assinam.

Segunda hipótese – erro material no ato notarial constatado depois da assinatura das partes, mas **antes da assinatura do tabelião**: a correção pode ser feita através da cláusula **“em tempo”**, na qual se corrige o equívoco e as partes assinam novamente para que depois, haja a subscrição do ato pelo tabelião.

Nestas duas hipóteses, não se admite a correção para modificar um elemento essencial do ato praticado (erro substancial) nos termos do item 50.1 do Cap. XIV das normas de serviço. Estes elementos são o preço, o objeto e a forma de pagamento. Para tanto, exige-se um novo ato para que tal alteração seja feita, **tornando sem efeito o ato anterior**.

CORREÇÃO DOS ERROS EM ATOS NOTARIAIS:

Item 54, Cap. XVI das Normas

Outra hipótese é a correção de erro material pelo próprio tabelião – **ato de aditamento (que não se confunde com a escritura de aditamento)**, na qual se instrumentaliza um ato jurídico pelo qual se faz algum acréscimo a outro ato notarial já existente); também não se confunde com a **ata notarial** (constatação de um fato). O tabelião pode por ato de aditamento apenas corrigir erros materiais facilmente verificáveis pela análise de documentos, por exemplo, digitou o CPF errado.

A última hipótese é pela **escritura de retificação-ratificação**, que é o ato notarial hábil a retificar outro ato notarial protocolar que não possa ser corrigido pelas formas anteriores. A escritura de retificação deverá ser assinada novamente pelas partes e pelo tabelião. Para tanto, não há limites para a escritura de retificação, ou seja, pode-se alterar elementos essenciais do ato notarial, desde que o contrato não tenha sido cumprido.